





**ANÁLISE DO NEGÓCIO BIOJURÍDICO E DA ESPÉCIE REPRODUÇÃO  
HUMANA ASSISTIDA NOS PLANOS EXISTÊNCIA,  
VALIDADE E EFICÁCIA**

ANALYSIS OF THE BIOLEGAL BUSINESS AND THE SPECIES ASSISTED HUMAN  
REPRODUCTION IN EXISTENCE PLANS,  
VALIDITY AND EFFICACY

**1. Keiti Michele Caperuci; 2. Rita de Cássia Resquetti Tarifa Espolador**

1  <https://orcid.org/0000-0003-4786-2401>. Advogada. Especialista em Direito Civil e Processo Civil e Direito de Família e Sucessões pela UEL; especialista em Direito Matrimonial e Processual Canônico pela PUC. E-mail keitimc2@hotmail.com.

2  <https://orcid.org/0000-0002-4177-9001>. Doutora em Direito Civil pela Universidade Federal do Paraná. Mestre em Direito Negocial pela Universidade Estadual de Londrina. Professora da graduação em direito e do Programa de Mestrado e Doutorado em Direito Negocial, da Universidade Estadual de Londrina. E-mail rita.tarifa@uel.br.

DOI: 10.5281/zenodo.14163804

Recepção: 21/05/2024

Aprovação: 05/09/2024

## RESUMO

O presente estudo trata do imbróglio muitas vezes ocorrido entre eficácia do negócio jurídico – cujo conteúdo é fixado pelas

partes – e eficácia prática, ou seja, aquilo que se pretende obter através do negócio, o que vai na intenção dos figurantes. Por meio do método dedutivo, que corresponde à extração discursiva do conhecimento a partir de premissas gerais aplicáveis a situações concretas, e do indutivo, será realizada a análise do negócio jurídico, de forma positiva dos elementos, nos planos da existência, validade e eficácia, a partir da definição estrutural – que o verifica naquilo que é e se compõe, e não a partir do motivo interno do sujeito – passando pela categoria negócio biojurídico, cuja recente definição foi tratada pela doutrina, até o negócio particular de reprodução assistida, com menção de caso concreto, oriundo de pesquisa jurisprudencial, utilizando-se a pesquisa bibliográfica, com a finalidade de demonstrar que eficácia do negócio jurídico e eficácia prática não se confundem, especialmente no negócio biojurídico da reprodução assistida, em que, em regra, o objetivo de quem contrata é a gravidez, mas o objeto da relação jurídica é o tratamento.





**Palavras-chave:** Definição estrutural; Negócio jurídico; Negócio biojurídico; Reprodução humana assistida.

### ABSTRACT

The present study deals with the imbroglio that often occurs between the effectiveness of the legal transaction – whose content is determined by the parties – and practical effectiveness, that is, what is intended to be obtained through the transaction, which is in the intention of the partes. Through the deductive method, which corresponds to the discursive extraction of knowledge from general premises applicable to concrete situations and the inductive, the analysis of the legal transaction will be carried out, in a positive way of the elements, in terms of existence, validity and effectiveness, from the structural definition – which

verifies it in what it is and is composed of, and not from the subject's internal motive – passing through the category biolegal affairs, whose recent definition was addressed by the doctrine, to the particular business of assisted reproduction, with mention of a concrete case, arising from jurisprudential research, using bibliographic research, with the purpose of demonstrating that the effectiveness of the legal business and practical effectiveness cannot be confused, especially in the bio-legal affairs of assisted reproduction, in which, as a rule, the objective of the person contracting is pregnancy, but the object of the legal relationship is treatment.

**Key-words:** Structural definition; Legal business; Biolegal business; Assisted human reproduction.

### INTRODUÇÃO

O atual Código Civil brasileiro consagrou a distinção entre ato jurídico, art. 185, e negócio jurídico, arts. 104 e ss. Contudo, a definição de negócio jurídico é tratada pela doutrina, apresentando-se a definição estrutural, proposta por Antônio Junqueira de Azevedo, como a mais adequada para a análise dos negócios contemporâneos, especialmente a nova categoria denominada negócio biojurídico, segundo Rose Melo Vencelau Meireles, e sua espécie reprodução humana assistida, uma vez que o verifica naquilo que é e se compõe, não a partir do motivo interno do sujeito.

Nesse passo, serão apresentadas três linhas que definem o negócio jurídico, a subjetiva, a preceptiva e a estrutural, sendo que na última será dado enfoque mais específico, demonstrando-se as diretrizes pensadas por Antônio Junqueira de Azevedo, na análise positiva dos elementos, nos planos da existência, validade e eficácia.

Será tratado sobre o conceito de negócio biojurídico, situando os elementos aludidos pela autora Rose Melo Vencelau Meireles na proposta do autor dito anteriormente, assim



como serão mencionados outros elementos inferidos das legislações disponíveis no ordenamento brasileiro e da jurisprudência sobre a temática, verificando-os nos planos da existência, validade e eficácia.

Finalmente, será realizada a mesma análise em relação ao negócio particular de fertilização humana assistida, com o apontamento de caso concreto, obtido de julgamento recente proferido pelo Superior Tribunal de Justiça, a fim de concluir que a definição estrutural do negócio jurídico é mais completa para a leitura do negócio biojurídico, especialmente da espécie reprodução humana assistida, que tem como essência a realização do projeto parental. Assim, exemplificadamente, por mais que interiormente o agente queira a gestação, o objeto do negócio jurídico consiste na declaração de vontade de submissão ao tratamento. É esse o imbróglio que ocorre entre eficácia no negócio jurídico e eficácia prática, ou seja, o que vai na intenção do contratante.

Nesse ambiente, as questões que se impõem e que são enfrentadas por meio do presente estudo podem ser elencadas da seguinte forma:

- (i) A definição estrutural do negócio jurídico é mais completa para a análise dos negócios biojurídicos, dadas as especificidades desses?
- (ii) A eficácia do negócio jurídico confunde-se com eficácia prática do mesmo, como por exemplo, na espécie reprodução humana assistida, gravidez?
- (iii) A compreensão equivocada dos planos pode acarretar judicialização da questão?

Com a finalidade de responder tais questões, o estudo utiliza o método dedutivo, que corresponde à extração discursiva do conhecimento a partir de premissas gerais aplicáveis a situações concretas, já que analisa a definição estrutural do negócio jurídico, enquanto abstração, passando pela categoria negócio biojurídico, até o negócio particular de reprodução assistida, com menção de caso concreto, oriundo de decisão recente proferida pelo Superior Tribunal de Justiça, e também o método indutivo, pois, a partir dos casos mencionados, é possível concluir elementos inerentes ao negócio biojurídico. Utiliza-se as pesquisas bibliográfica e jurisprudencial.

## 1 NEGÓCIO JURÍDICO E SUAS DEFINIÇÕES





A doutrina diverge sobre a definição do negócio jurídico, contudo as três correntes principais são a gênese, subjetiva ou voluntarista, a objetiva ou preceptiva e a estrutural, a qual será analisada a partir da obra *Negócio Jurídico, Existência, Validade e Eficácia*.

Para a corrente da gênese, subjetiva ou voluntarista, o negócio jurídico é “a declaração de vontade dirigida à provocação de determinados efeitos jurídicos, ou, na definição do Código da Saxônia, a ação da vontade que se dirige, de acordo com a lei, a constituir, modificar ou extinguir uma relação jurídica” (GOMES, 2019, p. 208). Assim, “a declaração de vontade seria a causa determinante da consequência pretendida” (GOMES, 2019, p. 208).

Em relação a essa corrente, o professor Antônio Junqueira de Azevedo apresenta críticas sob o ponto de vista lógico, esclarecendo que a definição ora abrange mais que o definido<sup>1</sup>, ora deixa de abranger todo o definido (AZEVEDO, 2002, p. 07)<sup>2</sup> e, o que considera ainda mais grave do que o defeito lógico, a análise sob perspectiva psicológica, fundada no dogma da vontade, já que “no negócio jurídico, a interiorização da vontade tem a função de compor o seu suporte fático, jamais podendo ela própria ser considerada o negócio jurídico” (MELLO, 2007, p. 172).

Noutro giro, a corrente objetiva ou preceptiva concebe o negócio jurídico como “expressão da autonomia privada. Seu conteúdo seria preceptivo, tendo, pois, essência normativa, um poder privado de autocriar um ordenamento jurídico próprio” (GOMES, 2002, p. 208). “Para os partidários dessa teoria, o negócio jurídico constitui um comando concreto ao qual o ordenamento jurídico reconhece eficácia vinculante” (AZEVEDO, 2002, p. 12). Contudo, ensina Marcos Bernardes de Mello que:

Tal concepção, desde quando foi formulada, já se mostrava incorreta, revelando uma visão distorcida e dissociada da realidade, uma vez que negava, como nega, um dado essencial caracterizador do fenômeno jurídico: a norma jurídica como delimitadora do mundo jurídico (2007, p. 171).

1 Nesse sentido o autor descreve a hipótese teórica de atos lícitos não negociais realizados por alguém que deseja exatamente os efeitos que a lei prevê, afirmando que “nesse caso, estaremos diante de um ato de vontade lícito que visa produzir efeitos, sem que estejamos diante de negócio jurídico. Nem há que se cogitar, aí, se os efeitos visados são jurídicos ou práticos”.

2 “Quanto ao segundo caso, de não abranger a definição, lembramos a hipótese de conversão substancial, na qual, por definição, o negócio que dela resulta, não era o desejado pelas partes”.



Assim, conclui Antônio Junqueira de Azevedo que as duas concepções – a gênese, subjetiva ou voluntarista e a objetiva ou preceptiva – são insuficientes, impondo-se a adoção de uma terceira concepção, que, ao seu ver, favorece uma visão completa do negócio jurídico, qual seja, a estrutural.

Assim, o autor entende que uma visão completa do negócio jurídico somente pode ser obtida se nos fixarmos no que o estrutura ou o compõe, aproveitando o material já fornecido pelas outras duas teorias, conforme se vê:

(...) quer nos parecer que uma concepção estrutural do negócio jurídico, sem repudiar inteiramente as concepções voluntaristas, dela se afasta, porque não se trata mais de entender por negócio um ato de vontade do agente, mas sim um ato que socialmente é visto como ato de vontade destinado a produzir efeitos jurídicos. A perspectiva muda inteiramente, já que de psicológica passa a ser social. O negócio não é o que o agente quer, mas sim o que a sociedade vê como a declaração de vontade do agente. Deixa-se, pois, de examinar o negócio através da ótica estrita do seu autor e, alargando-se extraordinariamente o campo de visão, passa-se a fazer o exame pelo prisma social e mais propriamente jurídico. Por outro lado, rejeitando como artificial a ideia do negócio como “norma jurídica concreta”, nem por isso a visão ora apresentada deixa de ser menos objetiva que a das concepções preceptivas. Não ficam, através dela, de forma alguma esquecidos os efeitos que do negócio resultam; esses efeitos, porém, não estão presos, como norma, a outras normas, mas sim, mais simplesmente, são relações jurídicas (em sentido lato) que o ordenamento jurídico, respeitados certos pressupostos (de existência, validade e eficácia), atribui ao negócio, em correspondência com os efeitos manifestados como queridos (AZEVEDO, 2002, p. 21).

Em estreita síntese, o autor defende que o negócio jurídico é a declaração de vontade, a que o ordenamento jurídico atribui os efeitos designados como queridos, tresdobrada em objeto, forma e circunstâncias negociais, respeitados os pressupostos de existência, validade e eficácia, impostos pela norma jurídica que sobre ele incide.

O primeiro plano a ser estudado, então, é o da existência e seus elementos extrínsecos e intrínsecos, sendo aqueles próprios do fato jurídico, que é uma categoria acima do negócio jurídico, composta por tempo, lugar e agente, segundo o autor.





Já no plano do negócio jurídico propriamente dito, têm-se os elementos intrínsecos, distribuídos entre os planos negócio jurídico, fase de abstração – composta por forma, objeto e circunstâncias negociais; categoria intermediária, que pode ser dos contratos, por exemplo, ou de um negócio biojurídico – cuja estrutura decorre da ordem jurídica e não da vontade das partes, e a estrutura normativa é a própria de cada tipo de negócio – e, por último, o negócio particular – contendo elementos fixados pelas partes, como a condição, o termo e o encargo, exemplificadamente.

Estando presentes todos os elementos extrínsecos – tempo, lugar e agente – e intrínsecos, na fase de abstração negócio jurídico, na categoria intermediária e no negócio particular, pode-se afirmar que o negócio existe e avançar para o plano seguinte.

Sobre o plano de validade e seus requisitos, o autor afirma que a validade é a qualidade que o negócio deve ter para entrar no mundo jurídico, destaca que se o negócio jurídico é a declaração de vontade e se os elementos gerais intrínsecos ou constitutivos são essa mesma declaração de vontade tresdobrada em objeto, forma e circunstâncias negociais, e se os requisitos são qualidades dos elementos, temos que a declaração de vontade (como um todo) resulte de um processo volitivo, querida com plena consciência da realidade, escolhida com liberdade e deliberada sem má-fé; já o objeto deve ser lícito, possível, determinado ou determinável; assim como a forma deve ser livre ou, se prescrita em lei, em conformidade com essa; bem como as circunstâncias negociais devem atender a situação específica. Então, estando presentes os requisitos, ou seja, a qualidade que os elementos devem ter, é possível afirmar que o negócio é válido, passando-se, então, para o plano da eficácia.

Finalmente, no plano de eficácia e seus fatores, cumpre esclarecer que se trata de eficácia jurídica, própria ou típica, isto é, daquela referente aos efeitos manifestados como queridos. Destaca que é possível existir negócio nulo com eficácia e cita o exemplo do casamento putativo, assim como é possível aqueles existentes, válidos, mas sem eficácia, por haver, exemplificadamente, uma condição ou um encargo.

Quanto aos fatores, muitos negócios jurídicos “para a produção de seus efeitos, necessitam dos fatores de eficácia, entendida a palavra fatores como algo extrínseco ao negócio, algo que dele não participa, que não o integra, mas contribui para a obtenção do resultado visado” (AZEVEDO, 2002, p. 55). E, nessa perspectiva, apresenta três espécies: a) fatores de



## ARTIGO

atribuição da eficácia em geral – são aqueles sem os quais o ato praticamente nenhum efeito produz. Como exemplos, têm-se os atos subordinados à condição suspensiva. Enquanto não ocorre o advento do evento, o negócio, se tiver preenchido todos os requisitos, é válido, mas não produz efeitos; certamente, a condição como cláusula, faz parte (é elemento) do negócio, mas uma coisa é a cláusula e outra é o evento a que ela faz referência; o advento do evento futuro é, nesse caso, um fator de eficácia (é extrínseco ao ato e contribui para a produção dos efeitos); b) fatores de atribuição da eficácia diretamente visada – são aqueles indispensáveis para que um negócio, que já é de algum modo eficaz entre as partes, venha a produzir exatamente os efeitos por ele visados; quer dizer, antes do advento do fator de atribuição da eficácia diretamente visada, o negócio produz efeitos, mas não os efeitos normais; os efeitos, até a ocorrência do fator de eficácia, são antes efeitos substitutivos dos efeitos próprios do ato; é o que ocorre no caso do representante sem poderes.

Diz o artigo 662 do Código Civil (BRASIL, 2002) que os atos praticados por quem não tem mandato, ou o tem sem poderes suficientes, são ineficazes em relação àquele em cujo nome foram praticados, salvo se este os ratificar. O parágrafo único enuncia que a ratificação há de ser expressa, ou resultar de ato inequívoco, e retroagirá à data do ato, o que significa que o ato, até o momento da ratificação, é ineficaz para os efeitos para os quais surgiu; a hipótese não é de ato nulo, que não admite ratificação, nem de ato anulável, que produz efeitos até ser anulado; o ato do representante sem poderes é somente, até a ratificação, ineficaz em relação ao representado. Ocorrendo a ratificação, que é, pois, fator de eficácia, o negócio adquire sua eficácia própria; c) os fatores de atribuição de eficácia mais extensa, que são aqueles indispensáveis para que um negócio, já com plena eficácia, inclusive produzindo exatamente os efeitos visados, dilate seu campo de atuação, tornando-se oponível a terceiros ou, até mesmo, *erga omnes*. É o caso da cessão de crédito. O artigo 290 do Código Civil (BRASIL, 2002) dispõe que a cessão do crédito não tem eficácia em relação ao devedor, senão quando a este notificada. Assim, esse “não tem eficácia em relação ao devedor” significa que o negócio não produz efeitos para o devedor. A notificação da cessão é, nessas hipóteses, fator de eficácia.

Assim, a definição estrutural do negócio jurídico se baseia na ideia de que o exame dele deve ser feito em três planos: existência, validade e eficácia. Dessa forma, quando completa todo o ciclo de sua realização, o negócio existe, vale e é eficaz. Então, verificados os



conceitos basilares dessa análise positiva dos elementos nos três planos, é imprescindível o estudo do negócio jurídico enquanto abstração; o esclarecimento do conceito de negócio biojurídico, e a verificação de um negócio particular na espécie reprodução assistida, posicionando os elementos deles na estrutura descrita.

## 2 ANÁLISE ESTRUTURAL DO NEGÓCIO BIOJURÍDICO E NA ESPÉCIE REPRODUÇÃO ASSISTIDA

Cumpra esclarecer que a análise estrutural diz respeito somente ao negócio de direito privado. Ademais, “é preciso considerar, em primeiro lugar, que a expressão negócio jurídico exprime uma abstração; *in concreto*, o que há são negócios jurídicos particulares” (AZEVEDO, 2002, p. 31), por exemplo, o negócio biojurídico de reprodução humana assistida realizado entre a clínica A e o paciente B. “Em segundo lugar, devemos ter em mente que os negócios individualizados, se subirmos gradualmente na escala de abstração, enquadram-se em categorias intermediárias cada vez mais genéricas, até se atingir a categoria do negócio jurídico” (AZEVEDO, 2002, p. 31). Ilustrativamente: do negócio particular de reprodução humana assistida realizado entre a clínica A e o paciente B, passa-se ao negócio biojurídico; que, por sua vez, passa ao negócio jurídico, abstração.

Assim, para a análise proposta, será trilhado o caminho inverso, ou seja, de descida gradual na escala de abstração. Serão examinados, inicialmente, o negócio jurídico, enquanto abstração, na sequência, a categoria negócio biojurídico, em geral, passando-se, finalmente, para o negócio biojurídico particular de reprodução assistida, separadamente e de forma positiva, em cada um dos três planos, existência, validade e eficácia.

### 2.1 Negócio Jurídico, Enquanto Abstração

Conforme já afirmado, o negócio jurídico, primeira categoria da escala, no plano da existência, é uma fase de abstração, composta por elementos gerais, comuns a todos os negócios, que são: forma, ou seja, o tipo de manifestação que veste a declaração, destacando-se





## ARTIGO

que “se a lei exige ou, contrariamente, proíbe determinada forma, o desrespeito a essa exigência ou proibição implica nulidade do ato jurídico” (MELLO, 2008, p. 124); objeto, ou seja, “as vantagens patrimoniais ou extrapatrimoniais, consistentes em coisas ou serviços que interessam aos indivíduos” (GOMES, 2019, p. 278); e circunstâncias negociais, melhor dizendo, o que resta, diverso da forma e do objeto.

Estando presentes os elementos do plano da existência, passa-se, então, para a análise dos requisitos de validade do negócio jurídico, que, conforme já mencionado, são a qualidade que o negócio deve ter para entrar no mundo jurídico, ou, nas palavras de Antônio Junqueira de Azevedo:

(...) se o negócio jurídico é declaração de vontade e se os elementos gerais intrínsecos, ou constitutivos, são essa mesma declaração tresdobrada em objeto, forma e circunstâncias negociais, e se os requisitos são qualidades dos elementos, temos que: a declaração de vontade, tomada primeiramente como um todo, deverá ser: a) resultante de um processo volitivo; b) querida com plena consciência da realidade; c) escolhida com liberdade; d) deliberada sem má-fé (...). O objeto deverá ser lícito, possível e determinado ou determinável; e a forma, ou será livre, porque a lei nenhum requisito nela exige, ou deverá ser conforme a prescrição legal. Quanto às circunstâncias negociais, não têm requisitos exclusivamente seus, já que elas são o elemento caracterizador da essência do próprio negócio, são aqueles *quid* que qualifica uma manifestação, transformando-a em declaração (2002, p. 43).

Constatadas as qualidades que o negócio deve ter para entrar no mundo jurídico, verifica-se, na sequência, o plano da eficácia jurídica, própria ou típica, isto é, da eficácia referente aos efeitos manifestados como queridos, a partir dos fatores, entendidos esses como algo extrínseco ao negócio, que dele não participa, não o integra, mas contribui para a obtenção do resultado visado.

Os fatores de eficácia, reitera-se, classificam-se em fatores de atribuição de eficácia em geral, como, por exemplo, a existência de uma condição suspensiva, cujo evento futuro não integra o negócio, mas contribui para a obtenção do resultado; fatores de atribuição de eficácia diretamente visada, como o mandatário sem poder, em que os efeitos entre esse e terceiro são produzidos, dependendo, contudo, da regularização do mandato para produção dos efeitos diretamente visados; e os fatores de atribuição de eficácia mais extensa, citando-se a título de ilustração a cessão de crédito, que impescinde da notificação do credor para produção total de seus efeitos.



Assim, conclui-se a análise do negócio jurídico, na fase abstração, nos planos existência, validade e eficácia, passando-se para a análise do negócio biojurídico.

## 2.2 Categoria Intermediária, Negócio Biojurídico

Com intuito de analisar a categoria intermediária negócio biojurídico, são imprescindíveis esclarecimentos preliminares acerca da origem dela, para posterior trato sobre a forma, objeto e circunstâncias negociais, nos planos existência, validade e eficácia.

Segundo Pontes de Miranda (2021, p. 56), o conceito de negócio jurídico surgiu exatamente para abranger os casos em que a vontade humana pode criar, modificar ou extinguir direitos, pretensões, ações, ou exceções, tendo por objetivo esse acontecimento do mundo jurídico.

Dessa forma, supõe-se a autonomia privada, que, em geral, é “o poder reconhecido ou concedido pelo ordenamento estatal a um indivíduo ou a um grupo, de determinar vicissitudes jurídicas como consequência de comportamentos – em qualquer medida – livremente assumidos” (PERLINGIERI, 1997, p. 17). Para Pietro Perlingieri (1997, p. 17), sobre o conceito de autonomia privada adensaram-se questões das quais depende em grande parte a configuração do ordenamento jurídico, devendo ser determinada em relação ao específico ordenamento no qual é estudada e à experiência histórica que, de várias formas, coloca a sua exigência.

Assim, neste tempo histórico de desenvolvimento da biotecnologia, assiste-se à evolução e à modernização dos sistemas jurídicos, na transposição do modelo pretérito para alcançar os avanços consignados na atualidade, contrapondo a tutela do patrimônio à tutela da pessoa humana (FERREIRA, 2016, p. 76). Ademais, o progresso da biotecnologia também “originou um novo ramo do saber, qual seja, a bioética” (DINIZ, 2022, p. 13) e, “como o direito não pode furtar-se aos desafios levantados pela biomedicina, surge uma nova disciplina, o biodireito, estudo jurídico que, tomando por fontes imediatas a bioética e a biogenética, teria a vida por objeto principal” (DINIZ, 2002, p. 14).

Ainda nessa seara, Rose Melo Vencelau Meireles sustenta uma nova categoria de negócio jurídico, que denominou negócios biojurídicos, nos seguintes termos:



## ARTIGO

A biotecnologia está no cerne dessa questão, na medida em que possibilita a escolha sobre aspectos do próprio corpo que podem promover efeitos constitutivos, modificativos ou extintivos. Nesses casos, conforme antes mencionado, a autonomia privada ganha a forma de negócio jurídico. Como têm por referencial objetivo aspectos da saúde e do corpo do declarante, foram aqui chamados de biojurídicos (2016, p. 115).

Então, os negócios biojurídicos têm por referencial objetivo os aspectos da saúde e do corpo do declarante e constituem uma categoria intermediária de negócio jurídico.

Assim, serão apontados os elementos que caracterizam a natureza jurídica desse negócio, que são revelados pela análise doutrinária de sua estrutura. No plano da existência, tem-se que “a forma para as disposições *inter vivos* sobre o corpo é livre, desde que inexista forma prescrita em lei, consoante previsto no art. 106 do Código Civil” (MEIRELES, 2016, p. 117), contudo, embora a autora afirme que a disposição *mortis causa* dispensa a forma testamentária, o Superior Tribunal de Justiça, por sua Quarta Turma, no julgamento do REsp 1.918.421-SP, de Relatoria do Ministro Marco Buzzi, pronunciou-se assim:

A decisão de autorizar a utilização de embriões consiste em disposição *post mortem*, que, para além dos efeitos patrimoniais, sucessórios, relaciona-se intrinsecamente à personalidade e dignidade dos seres humanos envolvidos, genitor e os que seriam concebidos, atraindo, portanto, a imperativa obediência à forma expressa e incontestável, alcançada por meio do testamento ou instrumento que o valha em formalidade e garantia” (STJ, 2021, *on-line*).

Da comentada decisão decorre que a forma, para as hipóteses de negócios biojurídicos com implicações *post mortem*, deve ser a testamentária ou de outro instrumento que o valha em formalidade e garantia. Já no que tange ao objeto, consiste em aspectos da saúde e do corpo.

Finalmente, no que se refere às circunstâncias negociais, que, reitera-se, é tudo aquilo que difere do objeto e da forma, pelo fato de o objeto referir-se a aspectos da saúde e do corpo, a negociação “deve ser colocada em relação à cláusula geral de tutela da pessoa humana” (PERLINGIERI, 2002, p. 18). Assim, defende-se que o objeto atrai para as circunstâncias



negociais “os princípios da autonomia, da beneficência, da não maleficência e da justiça” (DINIZ, 2017, p. 16).<sup>1</sup>

Noutro giro, acerca dos elementos dessa categoria, a autora defende que os negócios biojurídicos podem se estruturar tanto de modo unilateral, quanto bilateral. Para a primeira hipótese, destaca a situação em que o declarante dispõe a respeito da sua situação existencial para repercutir somente sobre si mesmo, e, como exemplo, aponta o testamento vital, que pode servir de instrumento para a realização da vontade do paciente terminal, sem condições de expressar a vontade após o avanço da doença. Para a segunda, afirma que se faz necessário o acordo de vontades, pois seus efeitos recaem sobre ambas as partes, e cita como exemplo a gestação de substituição, em que são necessárias a mãe hospedeira e a mãe biológica.

Outro elemento categorial inferido na defesa da autora consiste na gratuidade, justificada, nos atos de conteúdo puramente existencial, pela garantia de sua espontaneidade. Deveras, salienta que a divisão entre situações existenciais e patrimoniais nem sempre é absoluta, podendo existir expressão pecuniária em algumas situações existenciais. Nesse passo, destaca-se a prestação de serviços médicos, de criopreservação de materiais genéticos, dentre outros, que estão relacionados aos negócios biojurídicos e têm expressões financeiras.

---

<sup>1</sup> A autora ensina que a bioética seria uma resposta da ética às novas situações oriundas da ciência no âmbito da saúde e que, vinculada ao biodireito, andam necessariamente juntos com os direitos humanos. Ademais, ensina que Esses princípios (os referidos no texto), que iluminam a nova caminhada da humanidade, estão consignados no *Belmont Report*, publicado, em 1978, pela *National Commission for the Protection of Human Subjects of Biomedical and Behavioral Research* (Comissão Nacional para a Proteção dos Seres Humanos em Pesquisa Biomédica e Comportamental), que foi constituída pelo governo norte-americano com o objetivo de levar a cabo um estudo completo que identificasse os princípios éticos básicos que deveriam nortear a experimentação de seres humanos nas ciências do comportamento e na biomedicina. (...). O princípio da autonomia requer que o profissional da saúde respeite a vontade do paciente, ou de seu representante, levando em conta, em certa medida, seus valores morais e crenças religiosas (Código de Ética Médica, arts. 24 e 31). Reconhece o domínio do paciente sobre a própria vida (corpo e mente) e o respeito à sua intimidade, restringindo, com isso, a intromissão alheia no mundo daquele que está sendo submetido a um tratamento (...). Desse princípio decorrem a exigência do consentimento livre e informado (...). O princípio da beneficência requer o atendimento por parte do médico ou do geneticista aos mais importantes interesses das pessoas envolvidas nas práticas biomédicas ou médicas, para atingir seu bem-estar, evitando, na medida do possível, quaisquer danos. Baseia-se na tradição hipocrática de que o profissional da saúde, em particular o médico, só pode usar o tratamento para o bem do enfermo, segundo sua capacidade e juízo, e nunca para fazer o mal ou praticar a injustiça. No que concerne às moléstias, deverá ele criar na práxis médica o hábito de duas coisas: auxiliar ou socorrer, sem prejudicar ou causar mal ou dano ao (...). O princípio da não maleficência é um desdobramento do da beneficência, por conter a obrigação de não acarretar dano intencional e por derivar da máxima da ética médica (...). O princípio da justiça requer a imparcialidade na distribuição dos riscos e benefícios, no que atina à prática médica pelos profissionais da saúde, pois os iguais deverão ser tratados igualmente.



Concluída a análise da forma, do objeto, das circunstâncias negociais e dos elementos categoriais do negócio biojurídico, verifica-se sua existência, avançando-se, então, para a análise dos requisitos de validade, que, conforme já mencionado, são a qualidade que o negócio deve ter para entrar no mundo jurídico.

Nesse aspecto, a declaração de vontade, em sua totalidade, deve resultar de um processo volitivo. Dessa forma, dispõe o Código de Ética Médica – Resolução nº 2.217/2018 do CFM (CFM; 2018) – que é vedado ao médico deixar de esclarecer o paciente<sup>1</sup>, deixar de obter seu consentimento<sup>2</sup>, deixar de garantir ao paciente o exercício do direito de decidir livremente sobre si<sup>3</sup>, desrespeitar o direito do paciente ou de seu representante legal de decidir livremente<sup>4</sup>, e deixar de informar ao paciente<sup>5</sup> sobre questões de sua saúde.

Ademais, sobre a doação e transplante de órgãos e tecidos<sup>6</sup>, veda que o médico deixe de esclarecer o doador, o receptor ou seus representantes legais sobre as questões pertinentes ao ato. Da mesma forma, sobre o ensino ou pesquisa médica, veda a omissão quanto à obtenção do paciente ou de seu representante legal do termo de consentimento livre e esclarecido<sup>7</sup>. Assim, denota-se que, em consonância com um dos fundamentos da República Federativa do Brasil, a dignidade da pessoa humana, e com o direito fundamental da liberdade, a declaração dada nessa categoria de negócio biojurídico exige uma qualidade resultante de um processo desejado, com plena consciência da realidade, escolhido com liberdade e boa-fé. Frisa-se, finalmente, que, no Brasil, há “uma tendência em considerar a ausência de consentimento como

<sup>1</sup> Art. 13 Deixar de esclarecer o paciente sobre as determinantes sociais, ambientais ou profissionais de sua doença.

<sup>2</sup> Art. 22 Deixar de obter consentimento do paciente ou de seu representante legal após esclarecê-lo sobre o procedimento a ser realizado, salvo em caso de risco iminente de morte.

<sup>3</sup> Art. 24 Deixar de garantir ao paciente o exercício do direito de decidir livremente sobre sua pessoa ou seu bem-estar, bem como exercer sua autoridade para limitá-lo.

<sup>4</sup> Art. 31 Desrespeitar o direito do paciente ou de seu representante legal de decidir livremente sobre a execução de práticas diagnósticas ou terapêuticas, salvo em caso de iminente risco de morte.

<sup>5</sup> Art. 34 Deixar de informar ao paciente o diagnóstico, o prognóstico, os riscos e os objetivos do tratamento, salvo quando a comunicação direta possa lhe provocar dano, devendo, nesse caso, fazer a comunicação a seu representante legal.

<sup>6</sup> Art. 44 Deixar de esclarecer o doador, o receptor ou seus representantes legais sobre os riscos decorrentes de exames, intervenções cirúrgicas e outros procedimentos nos casos de transplante de órgãos.

<sup>7</sup> Art. 101 Deixar de obter do paciente ou de seu representante legal o termo de consentimento livre e esclarecido para a realização de pesquisa envolvendo seres humanos, após as devidas explicações sobre a natureza e as consequências da pesquisa.

§ 1º No caso de o paciente participante de pesquisa ser criança, adolescente, pessoa com transtorno ou doença mental, em situação de diminuição de sua capacidade de discernir, além do consentimento de seu representante legal, é necessário seu assentimento livre e esclarecido na medida de sua compreensão.



um dano autônomo”, e que “tanto o dever de informar como o de colher o consentimento são obrigações de resultado” (PAIANO; FURLAN, 2021, p. 47).

Ainda no plano da validade, passa-se do elemento declaração de vontade para a forma, que, conforme já defendido no plano da existência, pode ser livre ou, em alguns casos, prescrita em lei.

Nessa seara, exemplificadamente, a Lei nº 9.434, de 1997 (BRASIL, 1997), que dispõe sobre a remoção de órgãos, tecidos e partes do corpo humano para fins de transplante e tratamento, em seu art. 4º, prevê que a autorização para retirada de tecidos, órgãos e partes do corpo de pessoas falecidas para transplantes ou outra finalidade terapêutica deverá ser firmada em documento subscrito por duas testemunhas presentes à verificação da morte, ou seja, nesse caso há uma forma prescrita em lei, que precisa ser observada sob pena de invalidade do negócio biojurídico.

No que tange ao objeto, reitera-se tratar de aspectos da saúde e do corpo do declarante, que deve ser lícito, possível e determinável. A título de ilustração, o art. 5º, da Lei de Biossegurança, nº 11.105 de 2005 (BRASIL, 2005), permite, para fins de pesquisa e terapia, a utilização de células-tronco embrionárias obtidas de embriões humanos produzidos por fertilização *in vitro* e não utilizados no respectivo procedimento. Contudo, no § 3º, veda a comercialização desse material biológico. Dessa forma, na hipótese de venda, tem-se a ilicitude do objeto, que tornaria o negócio biojurídico inválido.

Por derradeiro, no plano da eficácia, ou seja, da eficácia referente aos efeitos manifestados como queridos, exemplificadamente, é possível mencionar a doação de sangue e de órgãos, que se efetivam no ato da doação, a cessão de útero, que se efetiva no ato da cessão e independe do êxito da gestação, dentre outros, destacando-se que o negócio biojurídico “atenderá sua função se encontrar merecimento de tutela nos valores constitucionais, sobretudo da dignidade e solidariedade” (MEIRELES, 2016, p. 115).

Deveras, pode ocorrer de o negócio biojurídico, para a produção de seus efeitos, necessitar dos fatores de eficácia, que, conforme já salientado, são extrínsecos ao negócio, dele não participam, não o integram, mas contribuem para a obtenção do resultado visado. Sobre a espécie fator de atribuição da eficácia em geral, que é aquele sem o qual o ato praticamente



nenhum efeito produz, propõe-se o caso do “bebê medicamento” ou “bebê salvador”. Para realização desse negócio biojurídico, cuja finalidade é salvar a vida do irmão mais velho:

é necessário realizar a fecundação *in vitro* primeiramente e, depois, em laboratório, observar quais são os embriões desejados para gerar a criança. Essa técnica é muitas vezes cumulada com o diagnóstico genético pré-implantacional, que diagnosticará quais embriões são afetados por genes causadores de doenças graves dos outros embriões e, então, implanta embriões saudáveis (NOGUEIRA FILHO, 2009 apud PAVÃO; ESPOLADOR, 2018, p. 260).

Contudo, pode ser que “a quantidade de células-tronco do cordão não seja suficiente” (PAVÃO; ESPOLADOR, 2018, p. 261). Nesse caso, embora o negócio biojurídico tenha preenchido todos os requisitos e, então, seja válido, não produziu efeitos. O advento do evento futuro, ou seja, a coleta de células-tronco do cordão do bebê gerado em laboratório, caracterizou, nesse caso, um fator de eficácia.

Quanto aos fatores de atribuição de eficácia mais extensa – que são aqueles indispensáveis para que um negócio, já com plena eficácia, inclusive produzindo exatamente os efeitos visados, dilate seu campo de atuação, tornando-se oponível a terceiros – é possível mencionar o negócio biojurídico de doação de sangue, em que o doador realiza a doação no hemocentro, ou seja, ocorre aí a plena eficácia. Contudo, para que esse sangue seja transfusado a terceiros, é imprescindível sua análise, uma espécie de controle de qualidade. Somente após esse ato é que o sangue tornar-se-á oponível, transferível, a terceiros. Portanto, esse controle é um fator de atribuição de eficácia mais extensa.

### 2.3 Negócio Particular, na Espécie Reprodução Assistida

Finalmente, passa-se à análise dos elementos particulares do negócio reprodução assistida, que “é conceituada pela Sociedade Americana de Medicina Reprodutiva como: conjunto de técnicas que visam facilitar o encontro dos gametas, no organismo materno (técnicas intracorpóreas) ou em laboratório (técnicas extracorpóreas), para que ocorra a fertilização” (AMARAL, 2023, 32:58). Ademais, cumpre esclarecer que o ordenamento jurídico brasileiro possui regulamentação escassa, sem a especificidade e o detalhamento necessários para a



questão. Assim, os elementos que compõem os planos analisados são fruto de uma leitura sistêmica e teleológica do conjunto de normas e valores existentes no ordenamento.

Partindo do plano da existência, no que se refere à forma, os indícios do ordenamento indicam a imprescindibilidade da escrita. A título de exemplo tem-se a Resolução do Conselho Federal de Medicina, nº 2.294 de 2021 (CFM; 2021), que sistematiza as normas éticas para utilização das técnicas de reprodução assistida, que, ao tratar do embrião abandonado, menciona o descumprimento do contrato preestabelecido por parte dos responsáveis. Infere-se, então, que o contrato referido seja um documento escrito. Ademais, como já ressaltado, tratando-se de disposição *mortis causa*, o Superior Tribunal de Justiça já decidiu que a autorização para utilização de embriões atrai a imperativa obediência à forma expressa e incontestável alcançada por meio do testamento ou instrumento que o valha em formalidade e garantia.

Quanto ao objeto, a resolução referida, no item I dos princípios gerais, dispõe tratar-se de técnicas de reprodução assistida com papel de auxiliar no processo de procriação, podendo ser utilizadas para doação de oócitos e na preservação de gametas, embriões e tecidos germinativos.

Noutro giro, acerca dos elementos dessa categoria, extrai-se da resolução a bilateralidade –uma vez que exige um doador e um receptor, ou materiais genéticos feminino e masculino para formação dos embriões;<sup>1</sup> a gratuidade e/ou onerosidade – o artigo IV, item 8, autoriza a doação voluntária de gametas, bem como a doação compartilhada de oócitos, prevendo o compartilhamento entre doadora e receptora, tanto do material biológico, quanto dos custos financeiros que envolvem o procedimento de reprodução humana; o sigilo; idade máxima de 50 anos para as candidatas à técnica de RA; números determinados de embriões a serem transferidos relativos à idade da mulher; controle geográfico espacial dos doadores, dentre outros.

Concluída a análise da forma, objeto, circunstâncias negociais e elementos categoriais do negócio particular de reprodução humana assistida, verifica-se sua existência, galgando-se

---

<sup>1</sup> Sobre a bilateralidade, válidas as palavras do Ministro Luiz Felipe Salomão, em seu voto proferido no RE nº 1.918.421- SP: “o Direito ao Planejamento Familiar, invocado pela ora recorrida, como fundamento para o atendimento de seu desejo de gerar filhos, não contém em seu aspecto semântico a subserviência da autonomia da vontade de outro sujeito de direito. Ao revés, a autonomia da vontade serve de balança inafastável ao exercício adequado daquele planejamento, constitucionalmente interpretado.





para o plano da validade, em que se observa a qualidade que o negócio deve ter para entrar no mundo jurídico.

Nesse contexto, dispõe o princípio n. 4 da Resolução nº 2.294 de 2021 do CFM que:

O consentimento livre e esclarecido será obrigatório para todos os pacientes submetidos às técnicas de RA. Os aspectos médicos envolvendo a totalidade das circunstâncias da aplicação de uma técnica de RA serão detalhadamente expostos, bem como os resultados obtidos naquela unidade de tratamento com a técnica proposta. As informações devem também atingir dados de caráter biológico, jurídico e ético (CFM; 2021).

Nesse passo, Maria Rita de Holanda esclarece que:

de acordo com o direito Espanhol, o primeiro dos valores considerados como fundamentais para a utilização das técnicas de Reprodução Humana é a liberdade pessoal, como a faculdade que toda pessoa possui de se autodeterminar fisicamente, o que inclui a sua própria reprodução, o que pressupõe uma opção de vida que vincula diretamente a liberdade física ao acúmulo de direitos e obrigações que derivam da reprodução (HOLANDA, 2016).

Assim, denota-se que a declaração de vontade deve resultar de processo volitivo, consciente, livre e de boa-fé.

Do elemento declaração de vontade, passa-se para a forma, que, conforme já defendido no plano da existência, deve ser escrita em atos *inter vivos*, e, tratando-se de disposição *mortis causa*, deve ser observada a testamentária ou instrumento que o valha em formalidade e garantia.

Quanto ao objeto, deve ser lícito, possível e determinável, destacando-se que a Lei de Biossegurança, nº 11.105 de 2005 (BRASIL, 2005), em seu art. 6º, inciso II, proíbe engenharia genética (conjunto de análise moleculares) em organismo vivo ou o manejo *in vitro* de ADN (ácido desoxirribonucleico) / ARN (ácido ribonucleico) – material genético que contém informações determinantes dos caracteres hereditários transmissíveis à descendência – natural ou recombinante, realizado em desacordo com a lei. Prevê ainda, no art. 25, pena de reclusão de 1 a 4 anos e multa para quem praticar engenharia genética em célula germinal humana, zigoto humano e embrião humano.



## ARTIGO

Nessa mesma linha, o item 5 dos princípios gerais, previsto na resolução nº 2.294 de 2021 (CFM, 2021), do Conselho Federal de Medicina, preceitua que “as técnicas de RA não podem ser aplicadas com a intensão de selecionar o sexo (presença ou ausência de cromossomo Y) ou qualquer outra característica biológica do futuro filho, exceto para evitar doenças no possível descendente”. Deveras em alguns países, “como a Espanha” (AMARAL, 2023, 46:21), a referida seleção é autorizada. Assim, se, hipoteticamente, um negócio biojurídico de reprodução assistida, com a escolha do sexo e de outras características biológicas, fosse celebrado por brasileiros em outro país, aqui, o negócio seria inválido devido à ilicitude do objeto.

Superados os requisitos de validade, avança-se para a verificação da eficácia. Nas palavras do autor Antônio Junqueira de Azevedo:

“não se trata, naturalmente, de toda e qualquer possível eficácia prática do negócio, mas sim, tão só, da sua eficácia jurídica e, especialmente, da sua eficácia própria ou típica, isto é, da eficácia referente aos efeitos manifestados como queridos” (2002, p. 49).

Dessa forma, *in casu*, a eficácia do negócio analisado consiste na realização da técnica de reprodução assistida, ou seja, não se trata de eficácia prática como, por exemplo, o resultado gravidez. Considerando-se que o Sistema Nacional de Produção de Embriões da ANVISA (ANVISA, 2022) publicou registros da realização de 7.217 procedimentos de inseminação intrauterina, no período de 2020 a 2022, e de 885 gestações clínicas, infere-se que 6.332 inseminações não resultaram gestação, ou seja, os negócios foram eficazes, pois realizaram os efeitos manifestados como queridos, ou seja, a submissão e a realização do tratamento, porém, não alcançaram eficácia prática, a gestação.<sup>1</sup>

Nesse sentido, são imprescindíveis as considerações de Pontes de Miranda:

---

<sup>1</sup> O Sistema Nacional de Produção de Embriões divulgou ainda que São Paulo é o Estado com mais Centros de Reprodução Humana Assistida do país, com registro de 66 unidades, entre 2020 e 2022. Nesse sentido, foi realizada pesquisa no site do Tribunal de Justiça do Estado, utilizando-se a expressão “fertilização *in vitro*”, que resultou em 1.441 acórdãos, sendo 11 casos de ações com pedido de rescisão contratual c/c indenização por danos morais e materiais, motivadas por falta de eficácia prática, todas julgadas improcedentes, por não haver vício no negócio.



## ARTIGO

o que rege a formação dos elementos volitivos do negócio jurídico é o princípio da vontade manifestada. Não se desce ao campo de elaboração psíquica, em que os motivos põem em direção social, através das suas manifestações, a vontade, inclusive a manifestação negativa (...). A mesma vontade, no que se manifesta, pode ter tido diferentes motivos, e terem sido e serem quaisquer deles irrelevantes para o negócio jurídico (...). O princípio geral da irrelevância dos motivos domina todo o direito. Toda vontade é resultado de algo que se passa dentro do homem; mas o sistema jurídico abstém-se de descer ao determinismo interno (2012, p. 130).

Oportuno retomar, então, que o negócio jurídico não é o que o agente quer, mas sim o que a sociedade vê como declaração de vontade ou, nas palavras do professor Sergio Cavalieri Filho, “o negócio jurídico também depende do querer humano, mas os efeitos a serem por ele produzidos serão aqueles eleitos por quem o pratica (...). O que o caracteriza é o fato de ter seus efeitos eleitos por quem o praticou” (2022, p. 16). No caso em análise, por mais que interiormente o agente queira a gestação, o negócio jurídico consiste na declaração de vontade de submissão ao tratamento, tresdobrada em objeto, forma e circunstâncias negociais, respeitados os pressupostos de existência, validade e eficácia impostos pela norma jurídica que sobre ele incide.

Nesse contexto, enquanto fator de atribuição da eficácia diretamente visada, ou seja, aquele indispensável para que um negócio, que já é de algum modo eficaz entre as partes, produza exatamente os efeitos por ele visados, é possível destacar o caso do RE nº 1.918.421 (STJ, 2021, *on-line*), em que J.L.Z, falecido, casado sob regime de separação absoluta e obrigatória de bens com T.C.R.Z, e essa, realizaram fertilização *in vitro*, que originou embriões mantidos sob a guarda do nosocômio. Devido ao falecimento de J.L.Z, os herdeiros propuseram ação judicial visando impedir a implantação dos embriões, o que foi concedido definitivamente pelo Superior Tribunal de Justiça, sob argumento de que a autorização para o procedimento *post mortem* exige a forma testamentária.

Contudo, a questão ora proposta está relacionada ao fator de atribuição da eficácia diretamente visada. Observe-se que o negócio biojurídico, na espécie reprodução assistida, já era eficaz entre as partes. O casal já havia realizado a coleta do material genético, a fertilização *in vitro*, e a criopreservação dos embriões, que estavam sob a guarda do hospital. Porém, a implantação dependia de um fator extrínseco, a hipótese não é de ato nulo, que não admite ratificação, nem de ato anulável, que produz efeitos até ser anulado, era somente ineficaz até





## ARTIGO

a decisão judicial, para produzir exatamente os efeitos visados pelo negócio jurídico. Nas palavras do Ministro Marco Buzzi “é preponderante à solução desta a existência ou não de óbice à continuidade da relação contratual de criogenia estabelecida entre os réus (viúva e hospital)” (STJ, 2021, *on-line*). Assim, nesse caso, a autorização judicial caracterizou um fator de atribuição da eficácia diretamente visada.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

Em últimas considerações, conclui-se que a eficácia do negócio jurídico não está vinculada ao êxito buscado pela parte, ou a eficácia prática do mesmo, ou seja, aquilo que se pretende obter através dele, que vai na intenção dos figurantes. Sendo perfeitamente possível que o negócio exista, seja válido e eficaz, sem, contudo, atender ao desejo interno que motivou sua realização, como nos exemplos mencionados na pesquisa, do sujeito que pretende a gravidez, mas contrata o tratamento.

Da análise proposta, especialmente quanto à nova categoria negócio biojurídico, na sua espécie reprodução assistida, embora não haja regulamentação específica, denota-se a configuração de uma estrutura de circunstâncias negociais e de elementos, dando-se destaque à forma, que, segundo o Superior Tribunal de Justiça, tratando-se de disposição *mortis causa*, atrai à forma expressa e incontestável alcançada por meio do testamento ou instrumento que o valha em formalidade e garantia. Conclui-se, assim, que o Superior Tribunal de Justiça deu à forma atributo de mecanismo de proteção dos direitos fundamentais e da dignidade da pessoa humana.

Nesse passo, a definição estrutural do negócio jurídico – que o verifica naquilo que é e se compõe, e não a partir do motivo interno do sujeito, com a análise de forma positiva dos elementos, nos planos da existência, validade e eficácia – favorece uma visão mais completa desse. Assim, a análise da categoria negócio biojurídico, cujo objeto está relacionado à saúde e ao corpo do proponente, especialmente na espécie reprodução humana assistida, que traz em sua essência o desejo de realização do projeto parental, será pelo prisma social e jurídico, fixada na estrutura e na composição desse, sem descer ao campo de elaboração psíquica do sujeito, prevalecendo a objetividade e a segurança jurídica.





## REFERÊNCIAS

AMARAL, Waldemar Naves Filho. **Os Aspectos Polêmicos sobre a Inseminação Artificial no Brasil**. YouTube, 2023. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=q9wrXgz45cc>.

AZEVEDO, Antonio Junqueira de. **Negócio Jurídico: existência, validade e eficácia**. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2002.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)>. Acesso em 31 maio 2023.

BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2022**. Institui o Código Civil. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/110406compilada.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm)>. Acesso em 31 de maio de 2023.

BRASIL. **Lei nº 11.105, de 24 de março de 2005**. Regulamenta os incisos II, IV e V do § 1º do art. 225 da Constituição Federal, estabelece normas de segurança e mecanismos de fiscalização de atividades que envolvam organismos geneticamente modificados. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/ato2004-2006/2005/lei/111105.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2004-2006/2005/lei/111105.htm)>. Acesso em 31 de maio de 2023.

CAVALIERI, Sergio Filho. **Programa de Responsabilidade Civil**. 15ª. Ed. Barueri, SP: Atlas, 2022.

CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA. Resolução CFM nº 2.217. **Aprova o Código de Ética Médica**. Disponível em: <<https://sistemas.cfm.org.br/normas/visualizar/resolucoes/BR/2018/2217>>. Acesso em: 30 maio 2023.

CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA. Resolução CFM nº 2.294/2021. **Adota as normas éticas para a utilização das técnicas de reprodução assistida**. Disponível em: <<https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/resolucao-cfm-n-2.294-de-27-de-maio-de-2021-325671317>>. Acesso em: 30 maio 2023.

DINIZ, Maria H. **O estado atual do biodireito**. São Paulo: Editora Saraiva, 2017. E-book. ISBN 9786555598551. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786555598551/>. Acesso em: 04 mai. 2023.

FERREIRA, Jussara Assis Borges Nasser. **Entre Princípios e Situações: Hermenêutica e Projetos Existenciais**. In: PONA, Éverton Willian; AMARAL, Ana Cláudia Corrêa Zuin Mattos; MARTINS, Priscila Machado (Coord). **Negócio Jurídico e Liberdades Individuais: autonomia privada e situações jurídicas existenciais**. Curitiba: Juruá, 2016.





GOMES, Orlando. **Introdução ao Direito Civil**. Coordenador e atualizador Edvaldo Brito; atualizadora Reginalda Paranhos de Brito. 22. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019.

HOLANDA, Maria Rita de. **A Autonomia Parental e os Limites do Planejamento Familiar no Sistema Jurídico Brasileiro**. UFPE, 2016. Disponível em: <<https://atena.ufpe.br/bitstream/123456789/19182/1/Maria%20Rita%20Tese%20%20final%20pdf.pdf>>. Acesso em: 01 jun. 2023.

MEIRELES, Rose Melo Vencelau. Negócio biojurídico. In: PONA, Éverton Willian; AMARAL, Ana Cláudia Corrêa Zuin Mattos; MARTINS, Priscila Machado (Coord). **Negócio Jurídico e Liberdades Individuais: autonomia privada e situações jurídicas existenciais**. Curitiba: Juruá, 2016.

MELLO, Marcos Bernardes de. **Teoria do fato jurídico: plano da existência**. 14. Ed. São Paulo: Saraiva, 2007.

MELLO, Marcos Bernardes de. **Teoria do fato jurídico: plano da validade**. 8. Ed. São Paulo: Saraiva, 2008.

MIRANDA, Pontes de, 1892-1979. **Negócios Jurídicos, representação, conteúdo, forma, prova**; atualizado por Marcos Bernardes de Mello, Marcos Ehrhardt Jr. – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2012. Coleção tratado de direito privado: parte especial; 3.

PAIANO, Daniela Braga; FURLAN, Alessandra Cristina. **Tratamento experimentais na pandemia da Covid- 19 – Termo de consentimento livre e esclarecido e responsabilidade civil**. Revista de Direito Civil – RBDCivil, Belo Horizonte, v. 29, p. 17-47, jul./set. 2021.

PAVÃO, Juliana Carvalho; ESPOLADOR, Rita de Cássia Resquetti Tarifa. **Paradigma contemporâneo e os negócios biojurídicos: Seleção Embrionária**. Scientia Iuris, Londrina, v. 22, n. 2, p. 244-271, jul. 2018. DOI: 10.5433/2178-8189.2018v22n2p244. ISSN: 2178-8189.

PERLINGIERI, Pietro. **Perfis de Direito Civil; tradução de Maria Cristina de Cicco**. 2ª. Ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2002.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (4ª Turma). **Recurso Extraordinário 1.918.421 - SP**. Reprodução assistida *post mortem*. Relator: Min. Marco Buzzi, 08 de junho de 2021. Disponível em: [https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num\\_registro=202100242516&dt\\_publicacao=26/08/2021](https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=202100242516&dt_publicacao=26/08/2021). Acesso em: 21 mai. 2023.

Sistema Nacional de Produção de Embriões. Gov.br, 2020/2022. Disponível em: URL. Acesso em: <https://www.gov.br/anvisa/pt-br/acesoainformacao/dadosabertos/informacoes-analiticas/sisembrio>. Acesso em 20 abril 2023.